

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.681/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000162673-79
Recurso de Revisão: 40.060128775-01
Recorrente: Holcim (brasil) S.A.
IE: 493073229.00-18
Proc. S. Passivo: Sacha Calmom Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO – NÃO CONHECIMENTO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA- AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

1. recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/07/04 a 31/12/07, em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto, e respectivos diferenciais de alíquotas, proveniente de notas fiscais lançadas no livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), concernentes à aquisição de bens/mercadorias utilizadas em fins alheios à atividade do estabelecimento;

2. aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes do ICMS recolhido a título de diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de bens/mercadorias utilizadas em fins alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.123/10/1ª, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 327/338), por intermédio de sua procuradora regularmente constituída.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 18.531/09/2ª (cópia anexa às fls. 365/376).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 378/380, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, por não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente (Acórdão nº 18.531/09/2ª, cópia anexa às fls. 365/376), constata-se não assistir razão à Recorrente, em sede de conhecimento, com fulcro no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, tendo em vista que a citada decisão foi reformada pela Câmara Especial, conforme Acórdão nº 3.554/10/CE (cópia juntada a este parecer).

Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido, se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em acolher a juntada do substabelecimento apresentado da tribuna. Ainda em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento, a Dra. Patrícia Dantas Gaia que, na oportunidade, desistiu do pedido de adiamento do julgamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Silva (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Maria de Lourdes Medeiros e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator**

ABM/EJ

CC/MIG